



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISABEL APARECIDA CHAGAS

RESSOCIALIZAÇÃO: O APENADO E SUA DIGNIDADE EM FOCO

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISABEL APARECIDA CHAGAS

RESSOCIALIZAÇÃO: O APENADO E SUA DIGNIDADE EM FOCO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Isabel Aparecida Chagas
Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin

[c1] Comentário: Inserir o nome do curso.

Assis/SP
2018

[c2] Comentário: Preencher conforme cada caso.

FICHA CATALOGRÁFICA

CHAGAS, Isabel Aparecida.

Ressocialização: O Apenado e sua Dignidade em Foco /Isabel Aparecida Chagas. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.
32 páginas.

1. Sistema Prisional. 2. Dignidade Humana.

CDD:
Biblioteca da FEMA

RESSOCIALIZAÇÃO: O APENADO E SUA DIGNIDADE EM FOCO

ISABEL APARECIDA CHAGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin

Examinadora: Elizete Mello da Silva

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

[c3] Comentário: Dentre os elementos pré-textuais, verifique quais são obrigatórios e quais são opcionais. Caso não queira algum opcional, delete a página.

Dedico este trabalho ao meu querido pai Orlando José das Chagas e em especial à memória de minha mãe Joana Vieira Chagas, a qual sempre foi um exemplo de coragem e atitude, pois me ensinou a nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus por ter renovado as minhas forças ao longo do caminho.

À orientadora Maria Angélica Lacerda Marin, mestre e grande amiga, pela dedicação e por ter me incentivado em todos os momentos dessa jornada.

Ao corpo docente da Fundação Educacional do Município de Assis, tendo em vista os ensinamentos transmitidos durante a trajetória acadêmica.

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso tem como finalidade abordar a origem e a aplicação da pena como punição da não observância de determinadas normas, o que será realizado com maior destaque ao sistema prisional do Brasil, de modo que a realidade se direcione à falência do sistema. O fato de que o ser humano vive em sociedade, faz com que devamos nos preocupar com a possibilidade de alternativas para ressocialização dos apenados. Sabe-se que muito se discutiu a respeito, porém pouco evoluímos enquanto indivíduos. A aplicação das penas e o cenário visualizado dentro de nosso sistema carcerário contribuem cada vez mais para que a violência tome proporções gigantescas. É necessário que se estabeleça consenso entre a sociedade e autoridades competentes para que esta situação tome outro curso. Dessa forma, os preceitos do ordenamento jurídico devem ser respeitados e cumpridos com fidelidade, caso contrário, caminharemos para o caos e a barbárie.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Dignidade Humana.

ABSTRACT

The purpose of the course conclusion work is to address the origin and application of the sentence as a punishment for non-compliance with certain norms, which will be carried out with greater emphasis on the Brazilian prison system, so that reality is directed at the bankruptcy of the system. The fact that the human being lives in society, causes us to worry about the possibility of alternatives of resocialization for the grieving. It is known that a lot was discussed about it, but we have little evolution as individuals. The application of penalties and the scenario visualized within our prison system increasingly contribute to the violence taking on gigantic proportions. It is necessary to establish a consensus between the society and the competent authorities so that this situation takes another course. In this way, the precepts of the legal order must be respected and fulfilled with fidelity, otherwise we will walk to chaos and barbarism.

Keywords: Prison System; Human dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A PENA COMO MEIO DE PUNIÇÃO	10
2.1. CONCEITO DE PENA.....	10
2.2. A ORIGEM DA PRISÃO.....	10
2.3. ESPÉCIES DE PENAS E REGIMES	11
3. DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL.....	14
3.1. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL	15
4. A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	18
4.1. A ORIGEM DO SISTEMA	18
4.2. ESTRUTURA PENITENCIÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	19
5. POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À REALIDADE CARCERÁRIA.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
7. REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

[c4] Comentário: Sempre que desejar iniciar o seu texto em uma nova folha, utilize uma quebra de página:
1) Inserir;
2) Quebra de página.

O presente trabalho tem por escopo abordar de forma simples, mas com coerência, a problemática da ressocialização do preso no Brasil, o que na realidade deveria ser identificada como solução, porém, a falta de compromisso por parte das autoridades competentes, aliada ao ceticismo da sociedade, tornam prejudicada a efetividade da ressocialização. Sabe-se que o tema em análise ainda gera desconforto para a sociedade, de modo que a tendência é voltada para a não visualização de possíveis caminhos ou soluções para o apenado. Nesse sentido, a pesquisa irá adentrar em aspectos fundamentais para sopesar as dificuldades no que se referem à segurança pública. Partindo da premissa de que o processo de ressocialização pode ser identificado como a reinserção do apenado, ou seja, o seu retorno para a coletividade, deve haver uma maior preocupação com os mecanismos aplicados. Com isso, no primeiro capítulo, estará presente o conceito de pena, suas espécie e regimes, seguido do surgimento da prisão e os motivos pelos quais esta espécie se tornou a principal sanção penal e revelou-se uma ferramenta de controle social. O segundo capítulo, por sua vez, será voltado para a execução da pena, tratando-se de suas disposições legais, requisitos e objetivos de sua aplicação, dando maior destaque aos princípios e garantias da execução penal. O terceiro capítulo, terá como foco a estrutura do sistema prisional do país, ocasião em que serão destacadas as principais atribuições de cada setor que compõe o sistema. Por fim, o quarto capítulo tratará das políticas de ressocialização frente à preocupante realidade carcerária, tendo em vista as condições precárias que o indivíduo enfrenta dentro de uma instituição prisional. Dessa forma, após a análise dos capítulos mencionados, a conclusão ratificará a urgência de medidas eficazes para que este cenário caótico mude completamente, salientada a responsabilidade de toda sociedade.

2. A PENA COMO MEIO DE PUNIÇÃO

Adentrar no aspecto quanto à origem da pena é de tamanha importância, pois nos permite fazer um paralelo entre o passado e a atualidade. Para tanto, observaremos a pena de prisão como uma das principais punições aplicadas, trazendo reflexos na sociedade como um todo.

2.1. CONCEITO DE PENA

No que tange à definição da palavra pena, o Dicionário Aurélio a identifica como sendo a punição ou castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção. Não obstante, as penas são impostas pelo Estado contra quem praticou ilícito penal. De acordo com Shecaira (2002), pode-se distinguir a sanção penal como instituição, uma vez que se encontra inserida em um conjunto coerente de normas que regulam e punem os fatos sociais definidos como delituosos pelo mesmo conjunto de normas.

Praticamente demonstrada no Direito Penal moderno a ineficácia da execução da pena quanto à prevenção e a recuperação do criminoso, principalmente quando o perigoso, novos caminhos foram trilhados para obter tais resultados. Uma das mais significativas inovações foi a da instituição das chamadas medidas de segurança, cujos fundamentos encontram apoio na pregação da Escola Positiva (MIRABETE, 1980, p.361).

O Estado utiliza-se do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade, porém encontra-se prejudicada a recuperação do criminoso para a reinserção na coletividade

2.2. A ORIGEM DA PRISÃO

A prisão teve sua origem na Igreja, de modo que a detenção se tornou a forma essencial de castigo e o encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas. Assim, os trabalhos forçados eram uma maneira de encarceramento, sendo seu local ao

ar livre. A detenção, a reclusão e o encarceramento correccional não passavam de certos modos de nomenclaturas de um único e mesmo castigo.

Na antiguidade, a primeira instituição penal foi o “Hospício de San Michel”, em Roma, o qual era destinado primeiramente a encarcerar “meninos incorrigíveis”, sendo denominado Casa de Correção. A pena de prisão teve sua origem nos Mosteiros da Idade Média como a punição imposta aos monges ou clérigos faltosos fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem em silêncio à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se com Deus. Essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos a “House of Correction” construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século. Os cativeiros existiam desde 1007 a.C- 1280 a.C para que os egípcios pudessem manter sob custódia seus escravos.

Quanto à pena de prisão no Brasil, segundo Carvalho Filho (2002), em 1551 já se comentava a existência em Salvador, na Bahia. As prisões se destinavam a recolher desordeiros, escravos fugitivos e os criminosos que esperavam julgamento e castigos. Dessa maneira, é revelado que o cárcere sempre existiu, porém tinha uma outra finalidade, era utilizado como função de guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Todavia, com relação ao aspecto penal, a prisão destinava-se simplesmente à custódia de infratores.

O panóptico era um tipo de prisão invisível; sem ser visto, porém atualmente a prisão é conhecida no mundo moderno e vista como uma forma mais civilizada de corrigir e suprimir os maus instintos do indivíduo. Importante destacar que a CF/88 em nenhum momento afirma que os delinquentes não devam sofrer punição em decorrência do mal que cometeram à sociedade.

2.3. ESPÉCIES DE PENAS E REGIMES

O Código Penal, em seu artigo 32, define três espécies da pena, sendo elas: privativas de liberdade; restritivas de direitos e de multa. As penas privativas de liberdade estão expressamente identificadas nos artigos 33 ao 42 do aludido dispositivo, de modo que possuem duas espécies, a de reclusão, a qual é considerada como o tipo de condenação mais severa, pois admite que o condenado seja mantido em regime fechado

no início do cumprimento da pena. Aqui destaca-se que também há a possibilidade dos regimes semiaberto ou aberto. Por sua vez, a detenção também intervém na liberdade do indivíduo, porém este não irá cumprir sua pena em regime fechado, apenas no semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado.

Tratando-se dos regimes de pena mencionados acima, são impostos segundo as regras do artigo 33, parágrafo 2º do Código Penal que determina o regime inicial conforme o mérito do condenado, observando -se também a quantidade de pena imposta e a reincidência.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Além disso, é imprescindível salientar as diferenças contidas entre os regimes, uma vez que alteram a mobilidade do apenado. O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto refere-se à colônia agrícola industrial ou estabelecimento adequado; já o regime aberto abrange o cumprimento da pena em casa. Todavia, não podemos deixar o regime especial, o qual está determinado no artigo 37 do Código Penal, no cumprimento da pena por mulheres em estabelecimento próprio ou adequado às suas necessidades, conforme distinção de estabelecimento, neste caso quanto ao sexo, exigido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Todavia, no que se refere aos efeitos da aplicação da pena, é fundamental que haja proporcionalidade entre a infração penal cometida e sua respectiva pena, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio indispensável quando da escolha desse mesmo castigo. A pena de morte não está absolutamente proibida no Brasil, pois existe a possibilidade em caso de guerra declarada, ou seja, trata-se de uma situação excepcional.

A progressão da pena é uma regra prevista no artigo 33, parágrafo 2º do Código Penal, em que as penas privativas de liberdade devem ser executadas progressivamente, ou seja, o condenado passará de um regime mais severo para um mais brando de forma gradativa, conforme o preenchimento dos requisitos legais que são; cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento. Cabe ressaltar que a progressão será sempre de um regime mais severo para um menos severo subsequente.

3. DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença. Trata-se de processo autônomo que é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/1984, de modo que serão juntadas as cópias imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado. Cada acusado terá um processo de execução separado, mesmo que tenham figurado como litisconsortes na ação penal, uma vez que não há a figura do litisconsorte necessário neste instituto, em virtude do princípio da individualização da pena.

No processo penal, a execução penal é um novo processo e possui caráter jurisdicional e administrativo. Busca efetivar as decisões de sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado.

No entanto, existem divergências no que se refere à natureza jurídica da execução penal, haja vista que há quem defenda se tratar de natureza jurisdicional e outros de natureza administrativa. Há que se admitir que o juiz da execução penal pratique atos administrativos, exercendo também jurisdição, deste modo verifica-se que se trata de uma natureza jurídica híbrida, porém esse entendimento não é pacífico.

É requisito essencial da execução penal a existência de título executivo judicial consistente em sentença criminal condenatória, que tenha aplicado pena restritiva de liberdade ou privativa de direito, ou sentença imprópria, ou seja, aquela que aplica medida de segurança. Importante destacar que existem doutrinadores que defendem que a sentença que homologa a transação penal nos moldes da lei 9.099/95 também se submete à execução, no entanto tal questão encontra divergências na doutrina, pois alguns na contramão deste entendimento dizem que ela não se submete à execução por ser meramente declaratória.

Com relação ao seu objetivo, a execução penal possui como finalidade geral a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal. Entretanto, existem outros escopos tais como reintegração do apenado ou daquele submetido a medida de segurança.

3.1. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal destina-se a aplicar as medidas aos apenados. É um conjunto de princípios e normas que norteiam a execução das penas, intermediando as relações entre o Estado e o condenado.

A penalidade não liberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. Ela reafirma a onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública simbolizada pela luta contra a delinquência de rua – no momento em que este afirma-se é verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-as como tenazes, desestabilizar a sociedade inteira (WACQUANT, 1999, p. 08).

Por sua vez, a Execução Penal é gerida pelos princípios: do devido processo legal, do juiz natural, da individualização da pena, da personalização da pena, da legalidade e irretroatividade da lei penal, do contraditório e da ampla defesa, do direito à prova, da isonomia, do direito a não auto discriminação, da reeducação, do duplo grau de jurisdição, da publicidade e da motivação das decisões.

Aqui, destaca-se que o princípio do devido processo legal constitui direito da pessoa que está sendo processada em ter um processo que obedeça aos trâmites legais, no qual, estão presentes os princípios pertinentes e as garantias cabíveis. Nesta visão estabelece o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Constitui também direito do indivíduo ser julgado por um juiz de direito, juiz natural e que seja competente para a causa. Compete ao juiz fixado na lei de organização judiciária a condução da execução penal. Na falta de previsão específica, a competência será do juiz da sentença, conforme artigo 65 da Lei de Execução Penal.

Na individualização da pena os condenados são classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade. A sanção penal deve ser individualizada no que tange a seu modo de cumprimento, levando-se em consideração o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador.

Também conhecido como princípio da Intransferência, a personalização da pena estabelece que a condenação não pode passar da pessoa do apenado. No que se refere à obrigação de reparar o dano, vê como a decretação de procedimento de bens poderá ser estendida aos sucessores e contra eles executadas até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, XLV da CF/88).

O princípio da legalidade constitui garantia constitucional, não decorre apenas do devido processo legal, mas tem fonte autônoma conforme art. 5º, da CF/88 que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Do princípio da legalidade decorre princípio da irretroatividade da lei, no intuito de dar efetividade à garantia da legalidade dos meios executivos, ou seja, trata-se de segurança jurídica, firmando então que não existe pena sem lei anterior que a defina.

A execução penal garante ao réu o direito ao contraditório e da ampla defesa, como estabeleceu o art. 5º, LV da CF/88. Com isso, é direito da parte a produção de provas, sendo vedada a produção de provas ilícitas.

Ao impor a necessidade de individualização e personalização da pena, há a garantia da Isonomia, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade, um exemplo disso é que quando, ao invés de aplicar pena, aplica-se medida de segurança em virtude de insanidade mental.

O autor Guilherme Nucci elenca o direito a não auto discriminação como uma das garantias processuais penais mínimas do processo executivo, dizendo que ao condenado e ao internado são assegurados -na execução penal- todos os direitos que estes gozam durante o processo de conhecimento.

A ideologia da Lei de Execução Penal é educativa. O processo de execução penal é destinado à aplicação da pena concretizando os objetivos da execução penal com o seu desenvolvimento. A função educativa pode ser surpreendida não só pela função preventiva da pena, mas também pela prevenção do direito do preso do que for submetido à medida de segurança, à assistência educacional, social, conforme texto legal (art. 41, VII da Lei de Execução Penal).

Constitui garantia do processo de execução o duplo grau de jurisdição, em decorrência da execução penal se desenvolver perante o juiz de primeiro grau, o qual estabelece a pena.

Conforme estabelecido no art. 93, IX da CF/88, a execução penal é pública, sendo restringida apenas em hipóteses excepcionais.

O artigo 93 da Constituição Federal estampa que os atos judiciais que tiverem conteúdo decisório no processo de execução penal devem ser fundamentados, sob pena de nulidade. Isso na verdade é uma garantia ao cidadão propiciando-lhe segurança jurídica e protegendo-o de arbitrariedades.

4. A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

4.1. A ORIGEM DO SISTEMA

A história do sistema prisional começa em 1º de março de 1892, quando o decreto 28 criou a Secretaria da Justiça. Até o início de 1975 os estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade, no Estado de São Paulo, estavam subordinados aos Departamentos dos Institutos Penais do Estado (DIPE), órgão pertencente à Secretaria da Justiça. Com a edição do Decreto número 13412, de março de 1979, o DIPE foi transformado em Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários dos Estados (COESP), à época com 15 unidades prisionais.

Até março de 1991, as Unidades Prisionais ficaram sob a responsabilidade da Secretaria de Justiça. Em seguida a responsabilidade foi para a Secretaria da Segurança Pública e com ela ficou até dezembro de 1992. No entanto, o Governo do Estado entendeu ser tarefa essencial de que os estabelecimentos dessem melhores condições de retorno à sociedade daqueles que estão pagando suas dívidas com a justiça. O sistema prisional exige uma solução adequada por ter características próprias, ou seja, um sistema carcerário eficiente dentro de um Estado Democrático onde o direito de punir é consequência da política social a serviço de toda sociedade, mas fundado nos princípios da humanização da pena, sem que dela se elimine o conteúdo retributivo do mal consequente do crime.

Como decorrência dessa preocupação, a Lei número 8209, de 04 de janeiro de 1993, criou-se o Decreto 36.463, de 26 de janeiro de 1993, que organizou a Secretaria de Administração Penitenciária, a primeira do Brasil a tratar com exclusividade do referido segmento (SAP).

De acordo com Carvalho Filho, há uma mistura estrategicamente inconcebível de pessoas perigosas de não perigosas. Há tuberculosos, aidéticos e esquizofrênicos sem atendimento. O cheiro e o ar que dominam as carceragens do Brasil são indescritíveis, e não se imagina que nelas é possível viver.

Em 1920 é inaugurada a Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru, projeto de Ramos de Azevedo, era tida como marco na

evolução das prisões. Foi aclamada e visitada por personalidades ilustres, juristas e estudiosos do Brasil e do mundo, tida como Instituto de Regeneração Modelar e apesar de toda sua estrutura; oficinas, enfermarias, escolas, corpo técnico, acomodações adequadas e segurança, não obteve o resultado esperado. O Carandiru chegou a hospedar mais de 8.000 homens apesar de só ter 3.250 vagas. Seu propósito era abrigar presos à espera de julgamento, porém essa finalidade se corrompeu ao longo dos anos, pois a Casa de Detenção passou a abrigar também condenados. Em 1992 houve uma rebelião, sendo que 111 presos foram mortos pela polícia militar de São Paulo, porém segundo muitos presos este número está errado, pois pelo menos 250 detentos foram mortos na invasão.

Em 2005, deu início à implosão da Casa de Detenção. O governo do Estado de São Paulo construiu um grande parque no local, o “Parque da Juventude”, além de Instituições educacionais e de cultura.

4.2. ESTRUTURA PENITENCIÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Quem coordena a administração penitenciária no Estado de São Paulo é a SAP. É um órgão que tem como missão a aplicação da Lei de Execução Penal, de acordo com a sentença judicial, visando a ressocialização dos sentenciados.

A Secretaria de Administração Penitenciária administra 144 unidades prisionais em todo Estado de São Paulo. A SAP está estruturada da seguinte forma: Gabinete do Secretário; Chefia de Gabinete; Assessoria Técnica; Gestor de Informações; Grupo de Planejamento Setorial; Departamento de Inteligência e Segurança Penitenciária; Coordenadoria das Unidades Prisionais; Paulo e Grande São Paulo; Região do Vale do Paraíba e Litoral; Região do Vale do Paraíba e Litoral; Região Central do Estado; Região Noroeste do Estado; Região Oeste do Estado; Saúde do Sistema Penitenciário; Reintegração Social e Cidadania; Departamento de Controle de Execução Penal; Ouvidoria do Sistema Penitenciário; Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário; Conselho Penitenciário do Estado; Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária e Núcleo de Apoio Administrativo.

Outrossim, é importante destacar as principais funções das estruturas

mencionadas, de modo que ao **Gabinete do Secretário** cabe: Examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Pasta e ao Secretário Adjunto; executar serviços relacionados com as audiências e representações do Titular da Pasta; promover a articulação sistemática dos diversos órgãos e unidades da Secretaria elaboração, implantação, avaliação, revisão e reajustes dos planos, programas, projetos e atividades; propor soluções para problemas de caráter organizacional, existentes na Secretaria, bem como analisar propostas de criação ou modificação de estruturas administrativas; produzir informações que sirvam de base à tomada de decisões, ao planejamento e ao controle das atividades; promover a adoção das medidas necessárias para o aperfeiçoamento e à agilização da prestação de serviços de assistência judiciária em presídios, acompanhando as atividades correspondentes; preparar atos administrativos, de conteúdo normativo, a serem submetidos à consideração superior e elaborar relatórios sobre atividades da Pasta.

A Assessoria Técnica possui determinadas atribuições por meio do Corpo Técnico, tais como: assessorar o Titular da Pasta na análise dos planos, programas e projetos em desenvolvimento; elaborar pareceres técnicos, despachos, exposições de motivos e contratos de natureza técnica; assessorar o Titular da Pasta em assuntos que envolvam relacionamentos com os membros de outros órgãos públicos, municipais, estaduais e federais; assessorar o Secretário em assuntos pertinentes ao relacionamento da Secretaria com segmentos organizados da sociedade; efetivar a comunicação da Secretaria junto aos meios de comunicação e à sociedade, dando publicidade aos programas, projetos e realizações da Pasta; elaborar documentos, programas e atividades de execução de interesses da Pasta; realizar estudos e desenvolver atividades que se caracterizem como apoio técnico à execução, controle e avaliação das atividades da Secretaria; prestar orientação técnica aos órgãos da Secretaria; estudar as necessidades da Secretaria, propondo as soluções que julga convenientes; estudar a utilização, pela Secretaria, de recursos de outras fontes, não orçamentários, públicos ou privados; desenvolver trabalhos que visem à racionalização das atividades da Secretaria; controlar a execução dos programas, dentro dos prazos previstos; opinar sobre convênios ou sugerir a sua realização com entidades públicas ou privadas; elaborar informações gerais para subsidiar as decisões do Secretário; promover a integração entre as atividades, os planos e os programas das diversas áreas da Pasta; avaliar a eficiência e a eficácia das Unidades da Secretaria, bem como das entidades a ela vinculadas.

O Núcleo de Apoio Administrativo possui a função de receber, registrar, distribuir e controlar o andamento da papéis e processos; preparar o expediente das respectivas unidades; manter registros sobre frequência e férias dos servidores; prever, requisitar, guardar e distribuir o material de consumo das unidades; manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação; acompanhar e prestar informações sobre o andamento de papéis e processo em trânsito das unidades; controlar o atendimento, através dos órgãos da Secretaria, dos pedidos de informações entre expediente de outros órgãos da Administração Estadual; desenvolver outras atividades características de Apoio administrativos à atuação da unidade; organizar e manter arquivo das cópias dos textos digitados.

A Chefia de Gabinete desempenha a função de examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Pasta; executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário; supervisionar e coordenar as atividades relacionadas à administração geral da Pasta e manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados.

Ao Departamento de Controle e Execução Penal cabe centralizar todas as informações da movimentação e progressão penitenciária, bem como do Conselho Penitenciário do Estado, e ainda, fornecer elementos para controle, acompanhamento, aperfeiçoamento da área de atuação. É composto pelo Centro de Informação Gerencial, Centro de Movimentação Penitenciária, Centro Integrado de Comunicações.

O Centro de Informação Gerencial existe para efetuar a manutenção dos dados informatizados dos presos, sentenciados e provisórios, no Sistema de Movimentação Carcerária-GSA; elaborar relatórios, mapas e estatísticas da população carcerária dar suporte técnico básico, quanto a "software", no que diz respeito ao Sistema de Movimentação Carcerária- GSA, para as unidades das Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais e para a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário; orientar as unidades prisionais para o uso adequado do Sistema de Movimentação Carcerária-GSA; cadastrar as novas unidades prisionais, atribuindo-lhes códigos de acesso; propor alterações no Sistema de Movimentação Carcerária – GSA; cadastrar usuários, para possibilitar acesso ao Sistema De Movimentação Carcerária- GSA, atribuindo- lhes senha; excluir informações incorretas e conflitantes; efetuar, no Sistema de Movimentação Carcerária- GSA, pesquisas sobre paradeiro dos presos condenados e provisórios;

atender as autoridades competentes no que diz respeito à Folha de Antecedentes dos presos, sentenciados e provisórios; fornecer o número de matrícula, quando do ingresso dos presos, sentenciados e provisórios, no Sistema Penitenciário; conferir, informar e orientar sobre divergências constantes nos documentos oriundos das autoridades competentes; providenciar a correção das inconsistências.

O Centro de Movimentação Penitenciária: analisar as ordens para remoção dos presos entre as Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais; efetuar a inclusão dos sentenciados e preso à provisórios no Sistema Penitenciário; efetuar a internação do preso nos Centros de Readaptação Penitenciária; efetuar o trânsito provisório dos presos, para apresentação judicial; efetuar a remoção dos pacientes presos para as unidades de saúde, solicitada pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário; emitir ordens para remoção interestadual; providenciar a apresentação do preso perante a Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário; analisar as solicitações de progressão do regime, na conformidade da legislação vigente; cadastrar a emissão de ordens para remoção dos presos entre as Coordenadorias; cadastrar as solicitações de progressão ao regime semiaberto, para elaboração lista de espera, disciplinada por ato específico do Titular da Pasta; providenciar a publicação da lista de espera, periodicamente, no órgão oficial do Estado; emitir as respectivas ordens de remoção para o regime semiaberto; prestar informações às autoridades competentes; manter atualizados os dados cadastrais do preso.

O Centro Integrado de Comunicação tem função de analisar os documentos oficiais, oriundos do Poder Judiciário, da Secretaria da Segurança Pública, das unidades prisionais, do Ministério Público, da Polícia Federal, dos órgãos oficiais locais e de outros Estados, e encaminha-los aos órgãos responsáveis pelo processamento; Providenciar o pedido e a obtenção da competente autorização judicial para; Apresentação do preso em Juízo; Remoção do preso em trânsito, para apresentação em Juízo, dentre outras funções.

A Ouvidoria do Sistema Penitenciário tem, além das previstas na Lei nº10.294, de 20 de abril de 1999, as seguintes atribuições: ouvir as reclamações dos presos, de seus familiares e de qualquer representante do povo, contra abusos praticados por servidores do Sistema Penitenciário; receber denúncias contra atos arbitrários e ilegais, neles incluídos os que atentem contra a moralidade pública, bem como qualquer ato de

improbidade administrativa, praticados por servidores públicos, de qualquer natureza, vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária. Conforme o artigo 47, no desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria do Sistema deve formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes, em especial à Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário; nos casos de violação dos direitos humanos, individuais ou coletivos, dar ciência ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e representar junto às autoridades competentes para restabelece-los, seguindo os trâmites dos processos até a solução final.

O Conselho Penitenciário foi instituído, com sede na Capital do Estado de São Paulo, pela Lei nº2.168- A, de 24 de dezembro de 1926, em cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº16.665, que regula o livramento condicional. Por força do Decreto nº 4.365, de 31 de janeiro de 1928, teve o seu primeiro regulamento aprovado.

Atualmente, com a criação da Secretaria da Administração Penitenciária pela Lei nº 8.209, de 4 de janeiro de 1993, o Conselho Penitenciário, juntamente com outros órgãos, foi transferido da Secretaria da Justiça e defesa da Cidadania, para esta Secretaria. Encontra-se organizado nos moldes dos Decretos nº 26.372, de 4 de dezembro de 1986 e 28.532, de 30 de junho de 1988.

De acordo com essa legislação o Conselho está composto de 20 membros efetivos e de 10 membros suplentes. São efetivos: 6 (seis) Médicos Psiquiatras, de livre escolha do Governador do Estado; 4 (quatro) Procuradores de Justiça, indicados pelo Procurador Geral da Justiça do Estado, 2 (dois) Procuradores da República, indicados pelo Procurador Geral da República; 4 (quatro) Advogados, indicados pela Ordem do Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, 2 (dois) deles na qualidade de representantes da comunidade, 2 (dois) Procuradores do Estado, da Procuradoria de Assistência Judiciária, indicados pelo Procurador Geral do Estado; e 2 (dois) Psicólogos, de livre escolha do Governador. São suplentes: 3 (três) médicos Psiquiatras; 2 (dois) Procuradores de Justiça; 1 (um) Procurador do Estado e 01 (um) psicólogo.

As escolhas e indicação dos membros do Conselho devem recair sobre profissionais com experiências de, no mínimo, de 10 (dez) anos na área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas.

É de competência do Governador do Estado, as designações do membros efetivos e suplentes com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. Além dos membros

efetivos e suplentes, conta o Conselho com membros informantes, sem direito a voto que são dirigentes dos seguintes órgãos: Coordenadoria dos Estabelecimentos Penais do Estado; Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo- IMESC; Fundação “Prof. Manoel Pedro Pimentel “FUNAP e a Secretaria da Segurança Pública, representada por 1 (um) delegado de Polícia. Além de ser um órgão consultivo e fiscalizador da execução penal tem por atribuições básicas, como a emissão de pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena.

É o setor de fiscalização, através do comparecimento, que acompanha os liberados condicionais residentes nesta Capital. O Conselho Penitenciário vem se informatizando a partir de março de 2000, e assim colocando à disposição dos interessados a consulta sobre o andamento de pedidos de benefício, no Módulo Benefício, no Sistema GSA, dentro do Controle da População Carcerária, da Secretaria da Administração Penitenciária. Todos os seus setores, estão em condições de elaborar tabelas e relatórios sobre o andamento e conclusões dos pedidos de benefícios, permitindo o seu acompanhamento desde a entrada no protocolo até a sua expedição. O Setor de Fiscalização, em parceria com o IBAE, Instituto Brasileiro de Amparo ao Egresso, que doo um microcomputador para a finalidade, recém iniciou a informatização da sua atividade, visando o controle preciso e transparente da frequência, da extinção da pena e de outras observações e respeito dos liberados e a geração de relatórios.

O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária foi instituído pelo Decreto nº 26.981, de 13 de maio de 1987, diretamente subordinado ao Secretário da Segurança Pública, permanecendo ao Governador, a designação de seus membros.

Com a edição da Lei nº 7.634, de 10 de dezembro de 1991 o Conselho passou a integrar, juntamente com outros órgãos que pertencem a Secretaria da Segurança Pública, permanecendo ao Governador, a designação de seus membros. Com isso, passou a ter a seguinte composição: 1 (um) membro, que será o Presidente, indicado pelo Secretário da Segurança Pública, o Coordenador da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários, 1 (um) representante do Conselho Penitenciário do Estado, 1 (um) representante da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso-FUNAP; 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania; 1 (um) representante do Ministério Público; 1 (um) representante da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado; 1 (um) representante da OAB- Seção de São Paulo; 2

(dois) professores universitários das áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Penitenciário e Ciências Correlatas, da comunidade, indicados por entidades reconhecidamente dedicadas à proteção dos direitos humanos e aos estudos da área criminal e penitenciária, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução, por uma única vez.

Essa mesma lei estabeleceu, ao Conselho, as seguintes incumbências: cumprir e fazer cumprir as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assessorar o Secretário da Segurança Pública na execução da política criminal e penitenciária do Estado e na harmonização das atividades dos vários órgãos nela envolvidos; propor as diretrizes da política estadual quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; cooperar na elaboração dos planos estaduais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; promover a avaliação periódica dos sistemas criminal e penitenciário para a sua adequação às necessidades do Estado; estimular e apoiar a pesquisa criminológica; sugerir regras sobre a arquitetura e à construção de estabelecimentos penais e informar -se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições visitas ou outros meios, sobre o desenvolvimento da execução penal, propondo às autoridades dela incumbidas, as medidas necessárias ao aprimoramento da execução Penal, a instauração penal, a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas relativas à execução penal e à interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal; colaborar com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mantendo-o informado de suas atividades, propor à autoridade competente à celebração de convênios para a consecução de seus objetivos e zelar pelo respeito aos direitos e garantias individuais do preso.

Com o advento da Secretaria da Administração Penitenciária, criada pela Lei nº 8.209, de 4 de janeiro de 1993, Conselho Estadual de Política Criminal e outros órgãos foram transferidos para esta Secretaria. Porém, o Decreto nº 36.463, de 26 de janeiro de 1993, Conselho Estadual de Política Criminal e outros órgãos foram transferidos para esta Secretaria. Porém, o Decreto nº 37.463, de 26 de janeiro de 1993, que cuidou da organização, da Secretaria, manteve a composição, as incumbências e competências do Conselho estabelecidas na Lei nº 7.634, de 10 de dezembro de 1991.

No que tange à estrutura do sistema prisional do Estado de São Paulo, existem 160

unidades, divididas em: 86 penitenciárias para presos em regime fechado; 42 centros de Detenção Provisória – CDPs para pessoas que aguardam julgamentos, 15 Centros de Progressão Penitenciária- CPPs para sentenciarem em regimes fechados e semiaberto; 22 Centros de Ressocialização -CRs para presos de baixa periculosidade em regimes fechado e semiaberto; 01 Centro de Readaptação Penitenciária-CRP, para sentenciados em Regime Disciplinar Diferenciado – RDD e 03 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico- HCTPs.

5. POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À REALIDADE CARCERÁRIA

O número de prisões aumentou 58% entre 2010 e 2016. No último ano, foram presas, em média aproximada, 14.400 pessoas por mês, ou quase 480 por dia, um recorde. Isso ocorre porque a polícia está produzindo mais, prendendo mais, o que faz cair o número de crimes.

A realidade é que a prisão não recupera ninguém, muito pelo contrário, estigmatiza o indivíduo, faz com que este endureça. Os mecanismos e a forma como o Estado trata esta questão deixa muito a desejar. As condições precárias que o indivíduo tem que enfrentar dentro de uma instituição prisional concorre para que o mesmo venha a reincidir.

Depois de 200 anos de experiência, prevalece o sentimento de que a prisão não recupera, de forma, degenera. Limpa ou imunda, transbordando de pessoas ou adequadamente ocupada, próxima ou distante, pública ou privada, a prisão é vista como um mal, muitas vezes inútil (FILHO, 2002, p.67).

O artigo 5º da Lei de Execução Penal fala da individualização da pena, analisa os antecedentes e a personalidade do indivíduo buscando dessa forma cominar a pena adequada a cada indivíduo, aplicando dessa maneira a correção adequada ao delito por este cometido.

Sabe-se que é de tamanha importância o trabalho do preso e a participação da família nas políticas e formas de resgate do mesmo. Oportuno salientar que o artigo 25 da Lei de Execução Penal prevê a assistência ao egresso.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II- na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Ocorre que o descaso e à conivência do Estado com relação à criminalidade não concorrem para coibir a prática delituosa. Numa de suas célebres frases, Nelson Hungria relata “mais uma polegada, e o crime seria a espécie de contrato de adesão: o delinquente aceita a obrigação de sofrer a pena para ter o direito à ação criminosa.”

As péssimas condições das instituições prisionais, a falta de higiene, a falta de infraestrutura, tudo isto já concorre para que se dê um colapso no sistema. Não obstante, a falta de organização e o desleixo ainda existe a questão do abuso. Presos reincidentes ou de alta periculosidade são alojados na mesma cela que os réus primários. É fato que existe um outro sistema dentro do sistema carcerário, onde carcereiros não bem preparados se tornam parte dessa engrenagem cruel. Nesse ambiente de caos impera a lei do mais forte e quem não se adapta acaba por sofrer as consequências da punição por parte dos detentos ou da própria carceragem.

O artigo 39, V, da Lei de Execução Penal, aponta o trabalho como parte dos deveres do condenado que cumpre pena privativa de liberdade. Porém o fato é que o texto da Lei não é cumprido na íntegra. Atitudes como a do Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara de Execuções Criminais, Doutor Eduardo Henrique Rosas nos faz acreditar que é possível sonhar com uma nova realidade, o magistrado é o criador da portaria nº 005/2002/VEC, datada de 05 de abril de 2002 que determina que para cada 3 dias trabalhados subtrai-se 1 dia da pena.

No entendimento do professor Cláudio Beato, especialista em segurança pública, docente na Universidade Federal de Minas Gerais, a insegurança e a violência das ruas é reflexo da realidade dentro dos presídios. Nesse ensejo, uma das ações que tem funcionado muito bem é o modelo Apac (Associação de Proteção e Amparo ao Condenado). Funciona em mais de 30 unidades de Minas Gerais e no Espírito Santo, abrigando mais de 2 mil presos. A reincidência é mínima entre 8% e 15%, segundo o CNJ. Em contrapartida, nos presídios comuns, ela pode chegar a 70% de acordo a entidade. O modelo tem uma forte ligação com a religião cristã, o que gera certo desconforto entre os especialistas.

De acordo com o Juiz Luiz Carlos de Rezende e Santos, chefe do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, um órgão da CNJ deveria

investir em unidades prisionais menores e com maior contato com a comunidade da qual o detento faz parte, proporcionando assim um maior contato com seus familiares, posto que essa aproximação é benéfica na recuperação do preso. Segundo o modelo Apac, a maioria da população carcerária é constituída de presos não perigosos. (Luís Kawagutti-BBC Brasil em São Paulo).

A reinserção acalma a consciência de alguns. Não pessoas como eu, mas os políticos. Na prisão é parecido. Quantas vezes não me peguei dizendo, 'Chefe, não se preocupe, não voltarei nunca' e paf! Seis meses depois...A reinserção não é feita na prisão. É tarde demais. É preciso inserir as pessoas dando trabalho, uma igualdade de oportunidades no início, na escola. É preciso fazer a inserção. Que façam sociologia, tudo bem, mas já é tarde demais (WACQUANT, 1999, p. 120).

Por conseguinte, diante à complexidade do sistema prisional, aliado à dificuldade da reinserção do apenado, tem-se como necessária a criação de políticas e mecanismos que contribuem para uma igualdade de oportunidades.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é indiscutível a urgência de medidas eficazes para que este cenário caótico mude completamente. Todos nós temos responsabilidade nessa empreitada. Os fatos falam por si, já não é admissível que aceitemos passivamente a atual situação carcerária. Pior seria fazer coro aos desavisados de plantão que são partidários da pena de morte. Enfim, desde os primórdios que a lei do castigo e da punição exemplar tem um cunho cruel e inválido. Também é indiscutível a falência total de um sistema arcaico e ineficiente que financia o crime e à violência, delegando à população a responsabilidade pela incapacidade das autoridades competentes.

Embora a Lei de Execução Penal tenha um texto forte e englobe todos os direitos do cidadão, na prática isto não ocorre, o que é frustrante uma vez que o descaso e o não cumprimento das normas abre um precedente para a reincidência do preso ao crime haja vista que se o Estado não cumpre seu papel e atua apenas como entidade figurativa, qualquer argumento contrário à conduta criminosa soa inócuo.

É imprescindível que as autoridades responsáveis se posicionem de forma efetiva para que com a implantação das políticas públicas necessárias esse cenário se modifique. Uma tomada de atitude neste aspecto viabiliza e torna possível a ressocialização do preso propiciando assim novas possibilidades para o mesmo e maior segurança para a sociedade.

7. REFERÊNCIAS

[c5] Comentário: Caso queira facilitar o trabalho, instale no computador as normas da ABNT para word. Em seguida, utilize a aba "referências"/ "Gerenciar fontes bibliográficas" para acrescentar obras consultadas, inserir citações, etc. Ao término do trabalho, atualize esta seção.

BRASIL. Código Penal. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2018.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 11 de junho de 2018.

_____. Lei 7.210/1984, institui a Lei de Execução Penal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm, acessado em 08 de junho de 2018.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WACQUANT, Loic. As prisões da Miséria. 1999. Editora Jorge Zahar